



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/240 (REG-I-PC)

Requerimento para pagamento voluntário da coima no processo  
de contraordenação 500.30.01/2022/35

Lisboa  
21 de junho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/240 (REG-I-PC)

**Assunto:** Requerimento para pagamento voluntário da coima no processo de contraordenação 500.30.01/2022/35

1. Em 19 de outubro de 2022, no âmbito do procedimento administrativo EDOC/2022/2982, foi adotada a Deliberação ERC/2022/348 (REG-I) pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), na qual determinou a instauração de processo contraordenacional contra Ricardo Jorge Isidro Carneiro Florêncio e a sociedade AMLC – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., titulares da publicação periódica *Executive Digest*, por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.
2. No âmbito da instrução do processo de contraordenação 500.30.01/2022/35, foi deduzida Acusação contra os Arguidos em 15 de fevereiro de 2023.
3. Em 28 de fevereiro, os Arguidos apresentaram defesa escrita, na qual vieram requerer o pagamento voluntário da coima, nos termos do artigo 50.º-A, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
4. Cumpre assinalar que o instituto do pagamento voluntário da coima tem por requisitos (i) o valor da coima aplicável à contraordenação cometida, sendo que aquele terá de ser não superior a €1 870,49 (mil oitocentos e setenta euros e quarenta e nove cêntimos) e

€22 445,90 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa cêntimos), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, e (ii) o prazo ou temporalidade do pagamento, sendo que este terá de ser efetuado antes da decisão final prevista no artigo 58.º, do RGCO, isto é, antes da decisão da autoridade administrativa.

5. Ademais, o pagamento voluntário da coima vale como condenação para efeitos de reincidência e determina a extinção do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que o processo prossegue restrito à aplicação da mesma, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º-A.
6. No caso em apreço, a violação do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, tipificada como contraordenação na alínea a), do n.º 1, do artigo 37.º do mesmo diploma, é punível com coima cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de €468,79 (quatrocentos e sessenta e oito euros e setenta e nove euros).

### **Deliberação**

7. Face ao exposto, atendendo a que o requerimento dos Arguidos foi apresentado dentro do limite temporal acima referido e o limite máximo da coima abstratamente aplicável contém-se nos valores definidos pelo artigo 50.º-A do RGCO, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências, designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, delibera:
  - a) Proceder ao deferimento do pedido para pagamento voluntário da coima;
  - b) Fixar o valor da coima no valor mínimo legal correspondente à infração cometida, ou seja, em €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos);

- c) Estabelecer que o pagamento da coima seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da presente Decisão;
- d) Determinar a extinção do processo de contraordenação após o pagamento do valor da coima;
- e) Advertir os Arguidos que, a falta de pagamento do valor da coima no prazo estipulado para o efeito, determinará o prosseguimento do processo de contraordenação com a adoção de uma Decisão.

Lisboa, 21 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo